



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Contagem dos dias de faltas justificadas por motivo de falecimento do cônjuge, parente ou afim: dias consecutivos de calendário ou de faltas ao trabalho.

Procedimento 2021/DSQMJ/1399

10.05.2021

SUMÁRIO: Contagem dos dias de faltas justificadas por motivo de falecimento do cônjuge, parente ou afim: dias consecutivos de calendário ou de faltas ao trabalho; Interpretação da norma do art.º 251.º do CT.

PALAVRAS CHAVE:

Falecimento de cônjuge, parente ou afim

Faltas justificadas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Dias consecutivos de calendário ou de faltas ao trabalho.

*

Parecer

1. Objecto

O Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Braga julgou justificadas as faltas da Sra. Juíza Dra. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] motivadas pelo falecimento do seu pai, excluindo da contagem dos cinco dias a que se alude o art.º 251.º do Código de Trabalho os feriados e fins de semana.

*

Não tendo sido este o entendimento seguido neste CSM, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do CSM solicitou parecer ao GAVPM.

*

2. Apreciando.

Com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) o regime de faltas aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passou a ser o previsto no Código do Trabalho (cfr. artigos 248.º e seguintes) com as especificações constantes dos artigos 133.º a 143.º da LTFP.

Nos termos do n.º 1 do art.º 248.º do Código de Trabalho (daqui por diante apenas CT) “Considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a actividade durante o período normal de trabalho diário”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

E, nos termos do n.º 1 do art.º 249.º do CT, “A falta pode ser justificada ou injustificada”, sendo considerada falta justificada a “motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do art.º 251.º” (al. b) do n.º 2 do art.º 249.º do CT).

Neste particular conspecto (faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim), importa ainda transcrever o art.º 251.º do CT, o qual dispõe o seguinte: “1 - O trabalhador pode faltar justificadamente: a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta; b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral. 2 - Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica”.

Portanto, o trabalhador tem direito a faltar justificadamente, por motivo de falecimento de familiar, por um período de dois ou cinco dias, consoante o grau de parentesco, e deve usufruir desse período de modo consecutivo.

O cerne da questão em análise reside na interpretação do segmento da norma “consecutivos”.

Conforme resulta do expediente junto ao presente procedimento, o CSM tem entendido que a contagem dos dias respeitantes à licença de nojo (faltas motivadas por falecimento de cônjuge, parentes ou afins) deve ser feita de forma seguida, ou seja, nela incluindo os feriados e os fins de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

semana. Portanto, 5 ou 2 dias de calendário consecutivos. É aliás o entendimento que vem há muito imperando nas empresas e serviços.

É consabido que um dos deveres do trabalhador é comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade (cfr. al. b) do n.º 1 do art.º 128.º do CT).

Dando-nos o CT a noção de falta ao trabalho no já citado n.º 1 do art.º 248.º, como sendo a “ausência do trabalhador no local em que devia desempenhar a actividade durante o período normal de trabalho diário”.

Donde, parece resultar claro não integrar tal noção legal de “falta ao trabalho” a ausência do trabalhador fora do horário de trabalho e nos dias de descanso semanal obrigatório e/ou complementar (normalmente o sábado e o domingo) e nos dias de feriado.

Tal conclusão é pacífica na Doutrina, como bem refere João Leal Amado e João Reis (*In* Questões Laborais, Ano XIII, n.º 27, 2006, pp. 129 a 137 – Nótula sobre as faltas justificadas por motivo de falecimento de parentes ou afins), citando, a título exemplificativo, Jorge Leite (*in* Colectânea de Leis do Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p.179) e Monteiro Fernandes (*in* Direito do Trabalho, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, pp. 382-383).

Este entendimento é também perfilhado por Menezes Leitão (*In* Direito do Trabalho, 2.º Ed. Almedina, 2012), frisando que na contagem das faltas por falecimento de familiar, a melhor posição parece ser a de que os dias que não sejam





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de trabalho não integram o período de dias consecutivos referidos na lei, dado que em relação a eles não se poria nunca a questão da falta.

Neste seguimento, e no caso das faltas motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afim (art.º 251.º do CT), parece-nos mais correta e razoável a interpretação do visado segmento normativo (“dias consecutivos”) no sentido de que o trabalhador tem direito a não comparecer ao serviço durante cinco dias nos quais estaria obrigado a trabalhar, não se contabilizando, conseqüentemente, os dias de descanso e de feriado. Doutro passo, tais dias terão de ser gozados de forma “consecutiva” no sentido de não poderem ser gozados noutra altura e a bel prazer do trabalhador.

Em suma, o trabalhador tem direito aos cinco dias de “licença de nojo”, a usufruir de forma consecutiva, nos dias a que estava obrigado (caso não ocorresse o decesso) a prestar o seu trabalho (portanto não se contabilizando os dias de descanso obrigatório e de descanso complementar e/ou feriados, por nesses dias não estar obrigado a prestar a sua actividade laboral), mas de forma seguida, não ficando a gestão de tal licença nas mãos do trabalhador.

E rematando, como fez João Leal Amado e João Reis (ob. cit. a pg. 133), “Não se trata, pois, *in casu*, de cinco dias consecutivos de calendário, mas sim de cinco dias consecutivos de falta ao trabalho”.

Donde, e nas situações em análise, cumpre ao trabalhador comunicar as faltas ao empregador logo que possível (artigo 253.º n.º 2 do





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

CT), podendo o empregador exigir-lhe, nos 15 dias subseqüente à comunicação da falta, prova do motivo (artigo 254.º, n.º 1 do CT).

3. Conclusão

Sem embargo de entendimento superior, somos do parecer de que nas situações de falecimento de cônjuge, parente ou afim, previstas no art.º 251.º do CT:

- a) o trabalhador pode faltar justificadamente até cinco (al.a) do n.º 1) ou dois (al. b) do n.º 1), consecutivamente, não se incluindo nesta contagem os dias em que o trabalhador não teria que prestar o seu trabalho, ou seja, os dias de descanso obrigatório e descanso complementar (normalmente aos sábados e domingos) e nos dias de feriado, pois as ausências em tais dias não são consideradas faltas ao trabalho;
- b) o trabalhador terá que usufruir de tais dias de faltas justificadas (por aquele motivo) de forma seguida, não ficando nas suas mãos a gestão de tais faltas;
- c) o trabalhador deve comunicar ao empregador tais faltas logo que possível (art.º 253.º, n.º 2, do CT), podendo o empregador exigir-lhe, nos 15 dias subseqüente à comunicação da falta, prova do motivo (artigo 254.º, n.º 1, do CT).

Lisboa, 10 de maio de 2021





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A juiz adjunta do GAVPM

Rosa Lima

